

# CRIMES CONTRA A HONRA OCORRIDOS NO AMBIENTE CIBERNÉTICO: AS CONSEQUÊNCIAS DA CALÚNIA NA VIDA DO INDIVÍDUO

Kessy Jhones Gomes<sup>1</sup>  
Eduardo Fernandes Pinheiro<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo realizará uma análise acerca das práticas de crimes virtuais contra a honra, de maneira mais específica o crime de calúnia. Objetivou-se abordar os aspectos mais relevantes do contexto de crimes cibernéticos, ainda apresentando conceitos básicos de como ocorrem os crimes de calúnia virtual. A proposta do presente estudo é abordar as consequências do referido crime na vida real do indivíduo vítima, bem como as implicações psicológicas ao mesmo, não obstante as considerações da esfera penal que se aplicam no contexto desta modalidade de crime, enfatizando as características mais importantes para figurar o delito de calúnia, bem como, os aspectos necessários para identificação e punição dos praticantes do mesmo.

**Palavras-chave:** Honra. Crimes virtuais. Calúnia. Penal.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo visa analisar certos aspectos de um assunto que está muito presente nos dias atuais, pois como é notável a evolução crescente das tecnologias, torna-se também cada vez mais recorrente os crimes praticados no meio virtual. Diante de um momento histórico de grandes mudanças, resultantes da modernização, processo no qual se evidencia uma aceleração do tempo, com novas tecnologias surgindo a todo momento. Compreende-se assim que dentre as consequências desse processo está o crescimento das relações sociais, provindas do mundo real, bem como, do virtual, a evolução e o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente o surgimento da rede mundial de computadores, está promovendo a aproximação das pessoas, e a diminuição das distâncias.

Podemos considerar como avanços sociais o uso de meios de comunicação e espaços de livre manifestação de opinião, no sentido que é destes espaços que se fazem a transmissão de informações e notícias em tempo real, ou as redes sociais, que se caracterizam como lugares de exposição de ideias, características pessoais, opiniões, ou até mesmo exposições profissionais. Todos esses mecanismos inovadores onde impera a liberdade de expressão e a disseminação de informações, são característicos do exercício dos Estados Democráticos, que valorizam a multiplicidade de opiniões e as livres manifestações. Contribuindo para se questionar, em certas situações, quanto ao respeito aos direitos individuais e sociais, à dignidade e à honra das pessoas físicas ou jurídicas, à liberdade de se expressar ideias e pensamentos singulares e diversificados.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande – MT (UNIVAG). Cursando o Décimo Semestre. E-mail: kessyjhones@hotmail.com

<sup>2</sup> UNIVAG - Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista. Orientador. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com

O que é necessário se pensar é quais são as consequências dessa transformação tecnológica na realidade de uma sociedade, é interessante relevar que a inteligência do ser humano permite a organização e realização do trabalho, mas também, a dominação pelas tecnologias, no entanto, bons resultados alcançados são predominantes, o que ocasiona na transformação e inevitavelmente na alienação da própria humanidade, assim, não se pensa na maioria das vezes nos riscos. Os riscos dessa evidente evolução são particulares, com definição fundamental na grande ou pequena dependência material e psicológica do ser humano em relação as máquinas, não obstante ao risco de o indivíduo se utilizar desses diversos tipos de ferramentas tecnológicas para a prática de atividades criminosas ou atos ilegais.

Nesse contexto, o presente artigo realizará uma análise das práticas de crimes virtuais contra a honra, de forma mais específica sobre o crime de calúnia. Objetivou-se abordar os aspectos mais relevantes em relação aos crimes cibernéticos, ainda apresentando conceitos básicos de como se retrata a prática de calúnia virtual, avaliar os possíveis danos que podem ser causados na seara psicológica às vítimas oriundas do referido crime, como também, as complexidades no âmbito penal no tocante ao processo de identificação e punição dos praticantes do mesmo.

## **2 O DIREITO DE PROTEÇÃO À HONRA**

Dentre as conceituações da palavra honra no dicionário Aurélio, está a que a define como a importância devida à uma pessoa dentro de uma sociedade, sendo a pessoa diferenciada pelas suas características morais, intelectuais, físicas, dentre outras. Entende-se com esta definição que a honra se refere aos atributos que um indivíduo tem e que agregam valor à sua identidade, sendo eles motivos de admiração e apreço dentro do contexto social em que ele está inserido. Assim, existe a concepção jurídica que considera a honra como inerente à pessoa, constituindo o reflexo de sua personalidade e portanto, o que configura um direito essencial do indivíduo. Segundo BITENCOURT (2012, p. 318): “a honra, independentemente do conceito que se lhe atribua, tem sido através dos tempos um direito ou interesse penalmente protegido”.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 observa os direitos de todo cidadão à imagem pessoal, a honra e à intimidade, conforme disposto no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sendo portanto esses, direitos inclusos na categoria dos Direitos de Personalidades, salvaguardando portanto a vida íntima e privada de cada indivíduo. Silva (2010) evidencia que os direitos de personalidade podem dividir-se em:

Direitos de Natureza Física – direito à vida, à integridade física, direito sobre os cadáveres e as partes descartáveis do corpo, e direitos de natureza moral, incorpóreos – direito à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, à inviolabilidade psíquica e à intimidade. (SILVA, 2010, p. 83).

Portanto, toda e qualquer pessoa tem o direito constitucionalmente garantido de ter assegurada sua moral, à sua honra, à sua imagem e sua intimidade, cabe-nos questionar então o quão invasiva e intrusa pode ser a internet nos dias atuais, de forma a violar a vida privada das pessoas, divulgando aspectos que muitas vezes podem causar danos minimamente prejudiciais até os que são irreparáveis na vida dos indivíduos.

Para GRECO (2016) a honra é um conceito construído durante toda uma vida e que por conta de uma única acusação leviana pode dissolver-se imediatamente. Desse modo, os

Códigos Penais vem evidenciando a importância de se proteger esse bem, criando figuras típicas que correspondem aos crimes contra a honra.

Podemos compreender a honra e agressão a esse bem sobre dois aspectos, a chamada honra objetiva e a honra subjetiva:

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. “a honra objetiva é o juízo que os demais formam de nossa personalidade, e através do qual a valoram”. Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se autoatribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente. (CRECO, 2016, p. 318).

Segundo AMARANTE (2001, p. 71) “sem dúvida que, entre as várias categorias de bens, a dos bens personalíssimos é fundamental e a honra, o bem jurídico de maior apreciação da personalidade humana, porque representa o campo moral e social”. A autora ainda evidencia que a honra caracteriza-se como um patrimônio moral da pessoa, de conteúdo abrangente. Pode-se compreender então a honra como um bem precioso do ser humano, equiparado à sua própria vida, fazendo parte da sua essência moral, assim, trata-se de um bem que traz em si mesmo e não um bem externo como uma propriedade.

No entanto, Amarantes (2001) ressalta que a honra se desenvolveu e ainda está se desenvolvendo atada a circunstâncias exteriores, de modo que o acréscimo da dignidade pessoal, além de depender do desenvolvimento dos bens morais, como por exemplo, cultura, educação, ainda vai depender de bens exteriores:

Esses bens exteriores poderão desempenhar uma função conservadora e integradora do bem interior, e de outro lado, correlativamente o bem interior, como a honra, poderá permitir ao indivíduo conseguir bens exteriores, revestidos de utilidade econômica, é uma projeção do bem moral no mundo material. Desta forma, a honra é um bem interno e externo, um não é dissociado do outro. A honra torna possível a aquisição de outros bens providos de utilidade econômica. (AMARANTES, 2001, p. 81).

Por fim, podemos inferir que a honra se constitui como um direito de personalidade de natureza moral que se conecta estreitamente com a imagem pessoal e os direitos à privacidade e à intimidade do indivíduo. Desse modo é notável a importância da tutela jurídica que tem a função de amparar a honra, visando combater a disseminação do que é falso e tudo que pode ferir a reputação do indivíduo, isso em se tratando tanto das relações em um espaço físico, quanto no meio virtual.

### **3 TECNOLOGIAS EM CONSTANTE EVOLUÇÃO**

O mundo em que estamos atualmente, especificamente no século XXI, é um mundo marcado pela globalização, uma revolução da informática e dos meios de telecomunicações. Segundo Silva (2010), pode-se encarar como uma aventura humana sem dimensões visíveis, a história da internet e sua evolução como meio de informação e comunicação virtual em massa. O sistema de Rede Mundial de Computadores está atualmente presente na rotina habitual de bilhões de pessoas ao redor do mundo inteiro, sendo responsável por promover mudanças no comportamento, no modo de pensar e na cultura de uma sociedade. Com características de uma constante evolução, que tem se mostrado a cada dia mais vertiginosa e com proporções muitas vezes desmedidas.

Rover (2006), evidencia que a informática é capaz de transformar de forma radical os processos de produção e de trabalho do indivíduo, bem como, suas formas de sociabilidade. As pessoas tanto individualmente quanto coletivamente se movimentam e produzem cada dia

mais por meio das técnicas e produtos da informática. O autor acima citado menciona que nos dias atuais se vive um “processo de mediação tecnológica” onde se passa a produção, consumo ou distribuição de coisas como a saúde, a educação, esporte, política, entre outros.

O que é necessário se pensar é quais são as consequências dessa transformação tecnológica na realidade de uma sociedade, a inteligência do ser humano permite a organização e realização ao passo que também, a dominação, do trabalho pelas tecnologias, dessa forma os resultados alcançados são predominantes, o que ocasiona a transformação da própria humanidade, no entanto, não se pensa na maioria das vezes nos riscos. Os riscos dessa evidente evolução são singulares da mesma, com definição fundamental na grande ou pequena dependência material e psicológica do ser humano em relação as máquinas, sua criação.

Para Rover (2006), ainda mais urgente deve estar a preocupação com a substituição ou também o domínio do indivíduo por suas máquinas. De fato, elas não podem substituir o homem, mas podem envolvê-lo completamente, proporcionando a ele mais poder sobre a natureza e a sociedade. Mais preocupante ainda são os procedimentos que somente as máquinas podem realizar ou onde o controle do sujeito é instável, inseguro. Evidencia-se o grande risco da falta de controle, não deixando de estar sempre presente.

### 3.1 PRÁTICAS ILÍCITAS NO MEIO VIRTUAL

Há algumas décadas, a internet não era um meio utilizado por todos, e de tão fácil acesso, no entanto, atualmente é difícil encontrar alguma pessoa que não faça uso habitual deste meio de comunicação e informação, pois se trata de um espaço conveniente, rápido e prático de se manter contato com outras pessoas, ou ainda de poder se atualizar a nível mundial sobre tudo e todos em tempo real. A internet se apresenta como um sistema global de rede de computadores que proporciona tanto a comunicação, quanto a transferência de dados, documentos, de uma máquina para qualquer outra que esteja conectada em rede, facilitando, desse modo, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de formas rápidas, eficazes não tendo limitação de fronteiras, resultando portanto, na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Em se tratando dos crimes desta espécie Garcia, Caruzo e Zamquim (2017) evidenciam que é imprescindível falar-se das novidades jurídicas advindas da lei 12.737/12:

Também conhecida como Lei Carolina Dickman. A Lei nº 12.737/12 culminou em importantes alterações no Código Penal brasileiro ao acrescentar os artigos 154-A e 154-B dispondo sobre o crime de invasão de dispositivo informático, bem como realizou pequenas alterações nos artigos 266 e 298 do mesmo diploma, tipificando a interrupção ou perturbação de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública e também a falsificação de cartões de crédito Com relação ao crime tipificado ao teor do artigo 154-A do Código Penal, que dispõe sobre Invasão de Dispositivo Informático, este visa tutelar a inviolabilidade dos dados informáticos, que se relaciona ao direito de privacidade e intimidade, garantidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, X. visa garantir também a integridade dos dados. (GARCIA, CARUZO E ZAMQUIM, 2017, p. 09).

Couri (2009), ressalta que as tecnologias virtuais são um grande avanço social, pois em qualquer país se faz o uso da informática, independentemente de qual estágio econômico, social ou cultural o país se encontra, da mesma forma como todas os indivíduos de qualquer ordem econômica, cultural ou social, possuem acesso aos produtos tecnológicos; sendo portanto um fato, a informática estar presente em todos os setores públicos e privados no mundo. No entanto, todo avanço social acompanha-se de fatores positivos e negativos, em uma sociedade que chamamos a sociedade da informação, não poderia ser diferente. Assim, é

notável e de extrema relevância discutir sobre os crimes praticados na Internet, eles são espécies chamadas de crimes cibernéticos, pelo fato de que a especialização se dar através do uso da rede mundial de computadores.

Segundo Couri (2009) existem crimes especificados como “delitos impuros”, sendo aqueles em que um computador é utilizado como um mero instrumento para se produzir determinada ofensa a bens “juridicamente tutelados” que não sejam exclusivamente do meio informático, o que iremos tratar fundamentalmente, os crimes contra a honra, artigos 138, 139 e 140 do CP.

Existe a garantia à liberdade de expressão e de comunicação, como direito fundamental do ser humano e expressão de sua própria liberdade. Mas, o anonimato ou seja, não ser identificado ao expor suas ideias, objetivamente é vedado pelo art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988, evidenciando que é imprescindível a identificação da autoria de determinado pensamento, para que se houver a necessidade de uma eventual responsabilização perante terceiros, no caso de excesso ou abuso desse direito de livre expressão. Couri (2009) evidencia que a internet proporciona para quem a utiliza, o anonimato garantido, sendo essa inclusive, uma das características mais populares da mesma, no entanto, que na maioria das vezes, terá reflexos negativos no mundo real. Não se pode portanto, admitir e nem deixar de combater, o uso dessa liberdade extremada que vem sendo utilizada para fins ilícitos.

É importante ressaltar que o ciberespaço não é caracterizado como um território, mas é identificado por um fluxo contínuo de informações, compondo-se de redes de comunicação, sendo assim, a localização da informação é a que é considerada relevante, por ser ela quem apresenta a concepção de território, retirando-se a ideia de espaço físico.

Para Couri (2009), os crimes cibernéticos são em regra, ilícitos materiais, sendo assim, crimes praticados que deixam vestígios. A realização da perícia é imposta no do art. 158 do Código de Processo Penal. É de responsabilidade do perito, informar ao juiz, todos os detalhes, como as circunstâncias envoltas do equipamento, características dos programas, bem como os arquivos de dados, de forma que tudo se faz necessário para demonstrar a ocorrência do crime, e também para comprovar a sua autoria. Depende-se de autorização judicial para se efetuar a busca e apreensão da máquina utilizada como instrumento de prática do crime. A perícia deve ser feita preferencialmente por profissional da área habilitado, com conhecimentos comprovados em informática e também em sistemas de comunicação, sendo este, perito possuidor de diploma de curso de nível superior. Para que seja viável a “instrução probatória”, em algumas investigações sobre crimes virtuais são exigidas a quebra de sigilo.

A Informática, mais especificamente a internet, e também outros meios tecnológicos acabam por possibilitar a prática de diversos crimes ou delitos, alguns são mais complexos outros menos, mas que no entanto, exigem uma ágil e ainda eficaz resposta do Estado. As soluções devem ser primeiramente especializadas e pontuais.

#### **4 CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA**

Dentre as definições de honra existentes citaremos a de Rodrigues (2016), que a define como um conjunto de qualidades de um indivíduo, de modo a fazer esta ser aceita perante a sociedade em que está inserido e lhe proporciona uma boa autoestima. Trata-se da reputação da pessoa, a sua imagem diante a sociedade, relacionada com seu amor próprio, portanto, cuja ofensa poderá produzir uma dor psíquica, bem como um abalo moral, acompanhados de atos indicativos de repulsão ao ofensor. A honra é um direito constitucional garantido no artigo 5º, inciso X.

Rodrigues (2016) ressalta ainda que a honra pode ser subdividida em honra objetiva e subjetiva, sendo que a honra objetiva se caracteriza na imagem que a pessoas carrega perante

a sociedade em que convive, sendo a sua reputação social, em sentido estrito, ela indica como somos vistos moralmente e profissionalmente pelos outros.

Já ao que se refere a honra subjetiva, é o sentimento pessoal relacionado às qualidades físicas intelectuais e sociais, qualidades que o indivíduo procura ter e que são indispensáveis para a vida em seu meio social, trata-se dos bons costumes, o decoro e a honestidade.

#### 4.1 CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO

Tavares e Reis (2014) enfatizam que das condutas ilícitas danosas com práticas recorrentes no ciberespaço, as identificadas como mais comuns e frequentes são os Crimes Contra a Honra, sendo o crime de calúnia art. 138, difamação art. 139, e injúria art. 140 do Código Penal. Os praticantes deste crime se aproveitam do anonimato oferecido pela internet, utilizando-se então de redes sociais, e-mail, blogs, chats, dentre outros meios de vinculação de informações na internet.

#### 4.2. CALÚNIA

A calúnia se apresenta como o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos pelo Código Penal, segundo GRECO (2016, p. 323): “Na narração da conduta típica, a lei penal aduz expressamente à imputação falsa de um fato definido como crime”.

O crime de calúnia está especificado no artigo 138 do Código Penal, onde expressa que:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Trata-se portanto, a calúnia, o ato de imputar à alguém, de forma repetida, a prática de ato definido como crime, ofendendo assim a honra objetiva, denegrindo a reputação da pessoa, ou ainda, distorcer a imagem ou concepções do outro sobre determinado indivíduo.

Portanto, para que haja calúnia, deve existir sempre uma imputação falsa de um fato, definido como crime. Caso não seja um fato, mas sim, um atributo negativo quanto à pessoa da vítima, o crime será de injúria, sendo um fato que não se configure em crime, podendo até mesmo ser uma contravenção penal, o delito será o de difamação. (GRECO, 2016, p. 325).

No que se refere ao bem juridicamente protegido pelo tipo penal, no caso da calúnia, é a honra sendo concebida objetivamente, para BITENCOURT (2012, p. 327):

Neste dispositivo, o bem jurídico protegido, pela tipificação do crime de calúnia, para aqueles que adotam essa divisão, é a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo, ou seja, é o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais.

A honra objetiva tem valor ao indivíduo em diversos sentidos, a reputação de uma pessoa deve ser tratada como o bem que necessita de proteção, pois, ao ser violada, ou ofendida, poderá trazer diversas consequências negativas a vida do sujeito, isso em se tratando de seu convívio em sociedade, suas relações de trabalho, sua saúde física e mental e em vários outros fatores que envolvem o cotidiano do mesmo.

### **4.3 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO**

A qualquer pessoa física pode-se denominar como sujeito ativo (quem pratica) do crime de calúnia, desde que este seja imputável, sem a necessidade de reunir qualquer outra contradição. No que tange ao sujeito passivo (vítima), alguns doutrinadores defendem a posição de que tanto os inimputáveis, como as pessoas jurídicas possam figurar como sujeitos passivos de tal delito. (GRECO, 2016).

### **4.4 ELEMENTO SUBJETIVO**

De acordo com GRECO (2016), no crime de calúnia somente se admite a modalidade dolosa, a vontade de ofender a honra do sujeito passivo, podendo ser consideradas quaisquer modalidades de dolo, ou seja, sendo direto ou mesmo eventual. Isto se refere a quando ocorre que mesmo não tendo a certeza de que o fato definido como crime que imputou à vítima fosse verídico, o agente, mesmo correndo o risco de ser falsa a informação que está divulgando, ainda assim o faz, neste caso, agindo então com dolo eventual.

### **4.5 AÇÃO PENAL**

Segundo o artigo 145 do Código Penal, a ação penal referente ao crime de calúnia em geral será de “exclusiva iniciativa privada”. No entanto, poderá ser de iniciativa pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, quando o crime for praticado contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, ou ainda, de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, quando o delito for praticado contra funcionário público, em razão de suas funções. (BITENCOURT, 2012).

### **4.6 CALÚNIA NO MEIO VIRTUAL**

De modo então que a calúnia ocorre quando existe uma falsa imputação de crime à determinado indivíduo, é importante destacar que o sujeito que sabendo que o crime é falso, quando o dissemina, o torna público, divulgando-o, este também está sujeito a responder perante a lei e as consequências à ele empregadas pela pena. Em se tratando do contexto virtual, o compartilhamento em redes sociais também pode ser considerado uma forma de divulgação do ato criminoso.

Tanto o crime de calúnia quanto o de difamação são práticas que incidem sobre a honra objetiva da vítima, ou seja, tem direta ligação com a reputação da pessoa atingida pela ofensa, tal circunstância será fundamental para a configuração desses crimes quando praticados através da Internet. Os mesmos só iram se consumir se terceira (as) pessoa (as) tomar conhecimento do fato, pois se caso somente a vítima tome conhecimento dos fatos imputados pelo autor, então a sua reputação não estará sendo prejudicada de fato.

## **5 DANOS CAUSADOS A SAÚDE PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS**

Existem dados que comprovam os números preocupantes que denotam a amplitude negativa que se tem ao se denegrir a reputação do indivíduo. Doenças como ansiedade generalizada, Depressão, distúrbios do sono, síndrome do pânico, stress e vários outros, podem ser reflexos ou resultados da prática de crimes contra a honra para a vítima. Além ainda, as tentativas bem sucedidas ou não de suicídio advindas de situações em que houveram estes crimes, são cada dia mais frequentes.

Tomam-se grandes proporções as humilhações públicas que a vítima sofre, o constrangimento, e fatores como a mesma ser obrigada a enfrentar situações constrangedoras e vergonhosas nos seus mais variados ambientes sociais, como trabalho, escola, instituições religiosas, entre outras. Mesmo que, de forma indireta, as pessoas demonstram preconceitos e julgamentos, através de ironias, deboches, aumentando assim efetivamente a humilhação. Como resultado disso, se tem o isolamento voluntário, a depressão, ansiedade generalizada, distúrbios do sono, revolta, e ainda emoções relacionadas ao sentimento de fracasso, inutilidade, vergonha, medo etc.

Segundo o Relatório de Crimes Cibernéticos da Norton, divulgado em 2017, 65% dos adultos mundialmente foram vítimas de algum crime cibernético. O Brasil ficou em segundo lugar em maior número de vítimas, sendo 76%, ficando atrás somente da China que alcançou a porcentagem de 83%. A pesquisa ainda releva os sentimentos mais comuns das pessoas vítimas dos crimes virtuais, como, 58% disseram sentir raiva, 38% frustração, 36% sentimento de violação, 29% disseram sentir temor ou preocupação. (NORTON, 2017). Dados esses que caracterizam as principais reações emocionais desencadeadas no indivíduo vítima dos crimes virtuais e que podem evoluir para um posterior caso de desajustamento interno ou alterações emocionais em níveis que pode ser considerados fora da normalidade.

Cada pessoa é um ser diferenciado com habilidades específicas, assim podem ser observadas diversas condutas diferentes frente ao enfrentamento de uma situação de calúnia virtual, alguns buscam um acompanhamento psicológico ou psiquiátrico para entenderem melhor os próprios comportamentos e resolverem os conflitos, melhorando a autoestima e almejando a superação dos problemas que os afligem, outros revelam um traço de consciência forte e possuem a capacidade de serem resilientes, são as pessoas que tendem a superar o sofrimento determinado pela dor e transformar rancor em aprendizado. (SILVA, 2010).

## **6 IDENTIFICAÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA VIRTUAL**

Em regra geral, os crimes contra a honra dependem de queixa a ser realizada pela própria vítima do fato ocorrido, embora cometidos no ambiente virtual. Sendo que se deve denunciá-los em uma delegacia próxima da residência da vítima ou em uma delegacia especializada em crimes cibernéticos. As ações de cunho criminal para os crimes contra a honra vão invariavelmente para os juizados especiais criminais, adotando o procedimento sumaríssimo, por contar com penas pequenas, a que a lei comine pena máxima de 2 anos. Entende-se a preservação das provas como essencial, ao passo que a internet é dinâmica, e as informações podem ser removidas para outro local ou simplesmente tiradas do ar rapidamente. Então se faz necessário salvar, imprimir, arquivar o conteúdo das páginas da internet, ou os diálogos do fato suspeito em aplicativos de mensagens, mensagens de e-mail ou em postagens ofensivas nas redes sociais. É necessário guardar também o cabeçalho com as determinadas mensagens. (JUNIOR, 2015.).

Sobre a apuração dos fatos de um crime virtual Junior (2015) ainda destaca:

Para que ser apurado um crime digital é necessária à coleta de dados em provedores de acesso. Considerando que os provedores de serviços, de conteúdos e as redes sociais como o Facebook, dentre outros, somente apresentam esses dados por meio



de ordem judicial, se fazendo necessário processar tais provedores para que os dados de conexão relativos ao usuário de seus serviços que tenha praticado algum crime virtual ou causado danos a alguém sejam apontados. (JUNIOR, 2015, p. 30).

Desse modo, em uma possível investigação criminal, ligando os registros de conexão com os dados do provedor de conexão armazenados, será possível ter a localização do ponto de acesso no qual a internet foi utilizada para cometimento de determinados crimes virtuais. Facilitando e muito a identificação dos praticantes dos mesmos. Uma Forma para identificar seria, após obter o endereço de IP correspondente a uma ação na rede de computadores, tendo assim a identificação do local em que este IP está registrado. (JUNIOR, 2015).

Mas, existem meios de enganar essa evidência, como o acesso por lanhouses, o uso de documentos falsos em cadastros, e ainda a utilização de servidores proxy que ocultam o verdadeiro número de IP utilizado, dessa forma, dificultando seu rastreamento. Outro ponto dificultante das investigações, é a utilização de tablets, smartphones e computadores portáteis com acesso em redes gratuitas que permitem sua utilização por pessoas não identificadas, o que é uma oportunidade para pessoas com más intenções, sendo bastante dificultadas a sua localização, sendo portanto, sua utilização fácil para fins maliciosos. (JUNIOR, 2015.).

Segundo Silva (2010) os frutos que se colhem ao se praticar a usurpação da intimidade de outrem, da violação moral e ainda em específico à honra, causados pela internet, resultam para o autor a obrigação de pagamento como forma de ressarcimento, indenização e compensação proporcional ao dano causado, perante o Poder Judiciário.

Já Santos e Fraga (2010) evidenciam a necessidade de atualização do direito frente às novas tecnologias:

O Direito Processual tradicional reclama ser repensado, bem como o sistema jurídico do País, especialmente nas áreas de aplicação do Direito Processual, precisa adaptar-se às evoluções tecnológicas para que seja capaz, efetivamente, de produzir justiça e manter a paz social. Daí porque se torna relevante a análise da admissão e validade das provas produzidas por meios eletrônicos. (SANTOS E FRAGA, 2010, p. 76 e 77.).

Cabendo ressaltar que no que tange a quase todo crime cometido, estando envolvido um computador e a internet, se as provas digitais não forem coletadas adequadamente, não sendo utilizadas as ferramentas técnicas apropriadas, pode-se invalidar essas provas em possível litígio judicial. Sendo assim, as provas digitais são extremamente frágeis, de forma que, quando não tratadas dentro de padrões técnicos específicos, pode deixar rastros para dúvidas, e ainda pode perfeitamente ser contestada pelo acusado e acabar por ser anulada.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o avanço não moderado das novas tecnologias na atualidade, se faz necessária a discussão e a produção de conhecimentos que possam abranger temas de relevância teórica e prática para esta área. O direito necessariamente deve se adaptar a modernização crescente em nosso meio, e procurar novas formas válidas e eficazes de aplicação da lei no contexto de evolução da sociedade atual.

O tema crimes virtuais contra a honra, especificamente o de calúnia virtual, justifica-se pela intensa utilização dos meios virtuais de comunicação que vem sendo utilizados a cada dia, com maior frequência, para prática desses crimes. Nota-se a carência de criar ferramentas que auxiliem no combate ao crescimento dessas atividades criminosas, bem como, criar maneiras de melhor identificação dos praticantes, também se percebe a necessidade, discutir sobre as punições existentes e sua eficácia.

Trata-se de uma prática que remonta a atualidade o que concerne com os tempos em que vivemos, e que deve ser considerada como prejudicial tanto quanto quaisquer outros crimes, com consequências reais e significativamente sérias aos indivíduos vítimas do mesmo. A evolução dos crimes virtuais é um fato preocupante, tanto que, cada vez mais se busca uma efetivação na legislação em vigor, bem como, regulamentações específicas para tais crimes, por conta de que muitas vezes se trata de uma conduta difícil de ter a noção da extensão que atinge e acaba não sendo inclusa na legislação em vigor.

As deficiências na legislação e a dificuldades em encontrar informações que auxiliem a como se deve proceder quando se é vítima de uma crime como este, somente contribui cada vez mais para o aumento do número de casos, pois os indivíduos praticantes conseguem na maioria das vezes sair impunes, e as vítimas só restam os prejuízos, morais, psicológicos, patrimoniais, dentre outros. É notável que as leis vigentes possuem penas brandas e que não são suficientes para determinados casos, está claro a necessidade de leis mais rigorosas e legislações específicas para que se puna efetivamente, à altura dos danos causados por esses crimes.

Em nosso entendimento, o Direito Penal necessita acompanhar a evolução da sociedade, se adaptar as realidades atualmente vivenciadas pela população, e ainda considerar as novas formas de cometimento de tais crimes, que se mostram mais sofisticadas e de difícil identificação, escapando portanto a punição por não estarem tipificadas no Código Penal em vigor.

Em favor da sociedade, existem as Delegacias Especializadas em Crimes Virtuais que já existem à algum tempo, no Brasil nem todos os Estados podem contar com o auxílio das mesmas, ao passo que em alguns, possuem mais de uma. É necessário se fazer um trabalho de maior divulgação de informações sobre como proceder quando se for vítima de um crime virtual, para as pessoas saberem quais ferramentas são possíveis de se utilizar e a quem recorrer em casos como esses. A sociedade necessita buscar por conhecimentos que possam auxiliar a conseguir justiça por tais crimes, esses que produzem danos muitas vezes irreversíveis ao indivíduo e que mesmo assim, continuam sendo cada vez mais frequentes, com uma sensação de impunidade e desamparo diante das leis vigentes em nosso país.

Os crimes virtuais contra a honra, caracterizados por nosso Ordenamento Jurídico como crimes comuns, carecem de uma maior atenção, ferramentas que possam proporcionar maior segurança aos usuários da internet, já que as novas tecnologias evoluem a cada dia para nos auxiliar na vida cotidiana, facilitar tarefas, proporcionar descobertas científicas relevantes para o mundo, dentre tantos outros pontos positivos, não é demais requerer que as ferramentas de segurança acompanhem tal evolução e ajudem as pessoas a se sentirem seguras e confortáveis em usufruir dessas tecnologias.

É notável a necessidade de desenvolvimento de novos mecanismos que auxiliem na identificação e punição dos crimes virtuais, ferramentas que ajudem a coibir a ação dos praticantes dos mesmos, e igualmente, penas mais severas e legislações mais rigorosas para que talvez assim, possa começar a diminuir os casos de delitos como esses. Para que isso aconteça efetivamente, é necessário o reconhecimento dessa necessidade pelos poderes do nosso país, o governo e também os profissionais que atuam na área, com o olhar voltado à importância de se adaptar a realidade atual e a constante evolução de nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Editora Del Rey, 2001.
- BITENCOURT. Cezar, Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COURI, Gustavo Fuscaldo. **Crimes pela internet**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <http://tinyurl.com/6khbmqx>. Acesso em: 19 de abril de 2019.
- GARCIA, R. A. C, CARUZO, W. R, ZAMQUIM JUNIOR, J.W. **Crimes Cibernéticos**. 2017. Disponível em < [http://immes.edu.br/novo\\_site/wpcontent/uploads/2017/10/2017-Crimes-Cibern%C3%A9ticos.pdf](http://immes.edu.br/novo_site/wpcontent/uploads/2017/10/2017-Crimes-Cibern%C3%A9ticos.pdf) > Acesso em 02 de Maio de 2019.
- GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 13 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2016.
- NORTON. Security. **Relatório de Crimes Cibernéticos: o impacto humano**. Disponível em <[https://www.symantec.com/content/en/us/home\\_homeoffice/media/pdf/cybercrime\\_report/Norton\\_Portuguese-Human%20Impact-A4\\_Aug18.pdf](https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf)> Acesso em 05 de Setembro de 2019.
- PLANALTO. **Código Penal**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em: 24 de Abril de 2019.
- PLANALTO. **Lei 12.737/2012 (LEI ORDINÁRIA)**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm) >. Acesso em: 23 de Abril de 2019.
- RODRIGUES Júnior, Celso. **A caracterização do crime de difamação por meio de postagem em rede social**. 2016.
- ROVER, Aires José. **A democracia digital possível**. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 27, n. 52, p. 85-104, 2006.
- SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. FRAGA, Ewelyn Schots. **As múltiplas faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e seus reflexos no universo Jurídico**. OAB. São Paulo, 2010.
- SILVA, Ricardo José de Medeiros et al. **Aspectos jurídicos e econômicos da reparação dos danos causados às vítimas dos crimes contra a honra praticados na internet**. 2010.
- SILVA, Rebeca Moreno da. **Crimes contra honra na internet: uma reflexão do mundo virtual para o mundo real**. 2007.

TAVARES, Adriano Lopes; DOS REIS, Rafael Rocha. **Crimes de Informática**. Revista Jurídica, v. 2, p. 28-46, 2015.